



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DESIGNADA, PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 136/2020, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ.

PROCESSO Nº 231/2020 (PREGÃO PRESENCIAL Nº 136/2020)

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS, MEDICAMENTOS DE USO VETERINÁRIO E RAÇÃO PARA ALIMENTAÇÃO DOS ANIMAIS ABANDONADOS NA CIDADE E QUE SÃO RECOLHIDOS E ENCAMINHADOS PARA O CENTRO E CONTROLE DE ZOONOSE.

REAL AGROVETERINÁRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.824.682/0001-10, com sede na rua Viseu, nº 1.110, bairro São Francisco, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.255-230, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador, Sr. Rodrigo Faleiro Barroso, CPF nº 684.075.136-87, perante vossa senhoria, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, oferecer tempestivamente suas Contra-Razões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa ARMAZEN PET DE MURIAÉ LTDA, que inconformada com o resultado do certame busca tisnar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

I - DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, os seguintes pontos: (i) A ração oferecida pela recorrida é para pet adulto e filhote, com pacote de 25 kg, QUATREE. Preço unitário de R\$99,54 para adulto e R\$112,97, filhote, o que hipoteticamente não seria viável, tendo em vista que o preço médio de custo de tal marca no mercado, gira em torno de R\$130,00 (centro e trinta reais), sem gastos de transporte. (ii) A licitante vencedora dos itens 65 e 66 não apresentou as características da ração ofertada, com valores nutricionais, o que supostamente teria tornado a proposta totalmente omissa e que por esta razão, a proposta comercial da recorrida estaria em evidente desacordo com as prescrições editalícias, devendo, por isso, ser desclassificada.

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

II – PRELIMINARMENTE

1) DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER





- DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, EM ATA, DO INTERESSE DE RECORRER.

Primeiramente, imperioso salientar que as razões ora apresentadas pela empresa ARMAZEN PET DE MURIAÉ LTDA. devem ser sumariamente rejeitadas, visto que a recorrente não manifestou em ata a intenção de interpor recurso, conforme disposto no Item 12.1, do Edital de Licitação n°136/2020:

- 12.1 "Qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a **intenção de interpor recurso**, **mediante registro em ata da síntese de suas razões**, sendo-lhe desde já concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das correspondentes razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos". (grifei)
- 12.2 "A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a **decadência** do direito de recurso e a adjudicação do objeto pelo Pregoeiro ao vencedor." (grifei)

Após a Pregoeira declarar a empresa vencedora, abre-se o prazo para manifestação de intenção de recursos aos demais concorrentes, os quais devem obedecer às exigências contidas na Lei, e caso o licitante não manifeste motivadamente seu interesse de recorrer, decairá desse direito, não podendo ser feito em qualquer outro momento do processo, à luz da legislação que segue:

DECRETO 5.450/2005

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 10 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 4°, XVIII da Lei 10.520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.





Portanto, diante da inércia da recorrente, que se absteve de manifestar em ata o seu interesse de interpor recurso, configurando na decadência desse direito, a recorrida pugna pelo não acolhimento da peça recursal, oferecida pela empresa ARMAZEN PET DE MURIAÉ LTDA.

Todavia, por mero juízo de precaução, caso vossa senhoria entenda por dar acolhimento ao recurso, mesmo com todas as falhas contidas, passaremos agora a analisar as contrarrazões.

III – DAS CONTRARAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A Prefeitura Municipal de Muriaé promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações, Decreto Municipal nº 9.693/2020 e suas alterações, Decreto Municipal nº 8.840/2018 e demais normas legais aplicáveis), o Pregão Presencial nº 136/2020, com vistas "à aquisição de equipamentos, utensílios, medicamentos de uso veterinário e ração para alimentação dos animais abandonados na cidade e que são recolhidos e encaminhados para o centro de Controle de Zoonoses".

A licitante recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame e na tentativa de induzir a Douta Pregoeira ao erro apresentou um recurso absurdo, que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

III.1 – DOS PRODUTOS OFERTADOS NA PROPOSTA E SUAS CARACTERÍSTICAS

A primeira alegação da recorrente baseia-se em declaração <u>inverídica</u>, pois informa dados que não correspondem aos registrados na Proposta Comercial da recorrida (anexa), que <u>não</u> ofertou o produto QUATREE, conforme consta na peça recursal da recorrente transcrita abaixo:

"Conforme pode ser observado na descrição do item 65 e 66 apresentado pela empresa REAL AGROVETERINÁRIA EIRELI, a ração é para pet adulto e filhote com pacote com 25 KG, QUATREE. Preço unitário de R\$ 99,54 para adulto e R\$ 112,97 filhote."

A ração oferecida pela recorrida é da MARCA QUALIS, MODELO PAPA DOG GOURMET RAÇAS MÉDIAS E GRANDES ADULTOS, para o item 65 e MARCA QUALIS, MODELO PAPA DOG GOURMET RAÇAS MÉDIAS E GRANDES FILHOTES para o item 66 (descrição feita conforme solicitado no item 5.2.2 do Edital), e não da marca QUATREE, conforme declaração de má fé, feita pela empresa ARMAZEN PET DE MURIAÉ LTDA.





A alegação sobre o preço médio de mercado local é totalmente <u>descabida</u> e nada diz respeito à sua fundamentação para uma possível desclassificação da empresa REAL AGROVETERINÁRIA EIRELI, que ofertou a melhor proposta para o Município.

Com relação ao preço médio do mercado local, informado pela licitante recorrente, é importante frisar que o valor de venda do produto é de responsabilidade do licitante que faz a oferta.

Em seguida, a recorrente alega que a licitante vencedora não apresentou as características da ração ofertada, com valores nutricionais, e que sua proposta comercial estaria em evidente desacordo com as prescrições contidas no Edital, devendo, por isso, ser desclassificada.

Vejamos o que dispõe o Edital, no que tange aos requisitos da Proposta de Preços:

5.2 – A PROPOSTA DE PREÇOS DEVERÁ CONTER:

- 5.2.1 Cotação de preços em moeda corrente nacional, expressos em algarismos.
- 5.2.2 Marca e/ou Fabricante do objeto; Preço unitário, total e global do objeto, cotado conforme modelo de planilha de preços (Anexo II) deste Edital. Em caso de divergência entre os valores propostos, serão considerados os valores unitários. O preço global da proposta deverá ser escrito em algarismo e por extenso.
- 5.2.3 Os preços para aquisição deverão ser apresentados com precisão de 02 (duas) casas decimais.
- 5.2.4 Declaração expressa de que os preços contidos na proposta incluem todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, materiais, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros, fretes, embalagens, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos.

A Proposta Comercial apresenta pela empresa Real Agroveterinária Eireli, cumpre na sua totalidade, com todas as exigências contidas no Edital, conforme cópia anexa.

Foram inseridas todas as informações que possibilitaram o julgamento objetivo da proposta, inclusive a composição básica dos produtos, além da marca e do fabricante.

De maneira desleal, a empresa recorrente tenta induzir a Ilustre Pregoeira ao erro, alegando suposto descumprimento às exigências do edital norteador desta licitação, mas o que ficou aqui demonstrado é justamente o contrário!

A proposta apresentada pela recorrida está amplamente vinculada ao Edital, o que culminou na sua classificação neste certame, baseado no julgamento objetivo da Pregoeira.

Conforme o exposto, percebemos que os argumentos da empresa recorrente são meramente protelatórios e não devem prosperar, pois a proposta de preço da recorrida foi elaborada em conformidade com as exigências feitas no Edital.





IV - DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos que:

- a) A apreciação da preliminar, não acolhendo a peça recursal da recorrente, declarando a recorrida como vencedora dos itens 65 e 66 do certame;
- b) Não sendo acolhida a preliminar, que o recurso seja integralmente indeferido, pelas razões e fundamentos expostos;
- c) Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a empresa REAL AGROVETERINÁRIA EIRELI vencedora dos itens 65 e 66 do Pregão Eletrônico nº 136/2020, com base no artigo 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos expostos;
- d) Acolha-se e analise-se o documento anexado a esta peça de Contrarrazões Recursais.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2020.

REAL AGROVETERINÁRI EIRELI

CNPJ nº 01.824.682/00001-10